



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL JOÃO DE DEUS

PROJETO DE LEI Nº 57/010
LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 23/11/2010

Dispõe Sobre os Serviços de Transporte Coletivo Escolar.

1º Secretário

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O Serviço de Transporte Coletivo Escolar no Estado do Piauí reger-se-á por esta Lei e demais atos normativos, a serem expedido pelo Poder Executivo Estadual, e Municipal.

Parágrafo Único. O Transporte Escolar a que se refere este Artigo constitui serviço de utilidade pública e destina-se à prestação de serviço voltado à locomoção de estudantes entre suas residências e os estabelecimentos de ensino do Piauí.

Art. 2º O Serviço de Transporte Coletivo Escolar deverá ser explorado por empresas que tenham veículos caracterizados para essa modalidade, bem como, profissionais com habilitação específica para transporte coletivo de pessoas e também curso específico para transporte de alunos em conformidade com o Código de Trânsito Brasileiro. Este serviço poderá ser explorado por autônomos desde que com habilitação e cursos específicos, preenchidos os requisitos exigido em lei.

Art. 3º A vistoria nos veículos deverá ser realizada periodicamente no intervalo máximo de um ano, pelo Órgão Executivo de Trânsito do Estado.

Art. 4º Após vistoria, o Órgão Executivo de Trânsito do Estado, emitirá selo comprobatório, que deverá ser afixado no lado esquerdo inferior do para-brisa dianteiro, de cadastramento do veículo e vistoria realizada nos termos dos Artigos 12, XIV e 22, II, III e X, do Código de Trânsito Brasileiro.

§ 1º Deverão ser apresentados os seguintes documentos para a vistoria:

- I - certificado de licenciamento do veículo;
- II - seguro obrigatório categoria "3";
- III - cópia do RG do condutor;
- IV - cópia da CNH do condutor;
- V - cópia do certificado de curso de Condutor de Transporte Escolar;
- VI - cópia da autorização de vistoria do Departamento Estadual de Trânsito, do último semestre.

§ 2º Os veículos somente poderão realizar as atividades de Transporte Escolar após vistoria pelo órgão vistoriador e a emissão do selo comprobatório pelo Órgão Executivo de Trânsito do Estado.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL JOÃO DE DEUS

Art.5º As infrações referentes às condições do veículo, de natureza gravíssima, acarretarão em obrigação de nova vistoria do veículo, que será obrigatório para o retorno de execução dos serviços.

Art. 6º Em caso de avaria do veículo, este poderá ser substituído, por tempo determinado, por outro similar, desde que devidamente autorizado pelo Órgão Executivo de Trânsito do Estado, ou por órgão designado pelo Executivo.

Art.7º. Para a substituição do veículo utilizado no Transporte Escolar, deverão ser observados todos os critérios exigidos nesta Lei.

Parágrafo único - Na substituição dos veículos não serão aceitos veículos com idade superior a doze anos.

Art. 8º. É dever do transportador do serviço de transporte escolar, observar as disposições do Código de Trânsito Brasileiro especialmente:

I - exercer sua atividade profissional diretamente, por si ou através de motorista auxiliar devidamente autorizado pelo órgão competente;

II - não ingerir e não exibir bebidas alcoólicas a escolares ou dirigir alcoolizado;

III - trajar-se adequadamente de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro;

IV - portar e exibir quando solicitado pela fiscalização, o respectivo documento referente ao art. 4 e § 1º desta lei.

V - tratar com respeito e humanidade os escolares, pais, colegas, público e a fiscalização;

VI - manter o veículo em perfeitas condições de uso, conforto e higiene;

VII - comunicar prontamente ao órgão competente qualquer alteração de endereço ou de documentos;

VIII - não permitir que o veículo seja conduzido por pessoas não autorizadas;

IX - portar todos os documentos do veículo, e do motorista, incluindo a Carteira Nacional de Habilitação e a Carteira do Curso de Condutor de Escolares;

X- não abastecer o veículo quando estiver com passageiros;

XI - ser o responsável pelo itinerário, respeitar os horários, controlar o recebimento e entrega dos escolares.

Art. 9º As disposições deste projeto aplicam-se, no que couber, à elaboração de outros atos normativos de competência do Órgão Executivo de Trânsito do Estado, ou por órgão designado pelo Executivo.

Art.10. A Fiscalização do Transporte Escolar deverá ser feita pelo Órgão Executivo Estadual, Batalhão de Polícia Rodoviária do Estado - BPRE e pelo Tribunal de Contas do Estado - TCE.



ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DO DEPUTADO ESTADUAL JOÃO DE DEUS

Parágrafo Único. Tribunal de Contas do Estado – TCE exigirá na prestação de Contas dos Serviços de Transporte Escolar Estadual e Municipal cópia dos contratos para análise afim de garantir o cumprimento da Lei no que diz respeito ao Tipo de Veículo utilizado para o Transporte Escolar.

Art.11. Os Órgãos e entidades Estadual e Municipal do Sistema de Transporte, respondem no âmbito das respectiva competência, objetivamente por danos aos cidadãos em virtude de ação, omissão ao erro de execução e manutenção de programa, projetos e serviços que garantem o exercício do direito do trânsito seguro nos termos do Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 12. As despesas decorrentes da execução dessa lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 13. O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei em (90) noventa dias a contar de sua entrada em vigor.

Art. 14. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, Palácio Petrônio Portela, em Teresina 22 de novembro de 2010.


Deputado João de Deus



JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal de 1988 dispôs sobre a **educação** elevando-a a categoria de princípio e de pilar para o desenvolvimento da sociedade brasileira, indicando, como objetivo precípuo, o pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Destaca-se, entre os princípios apontados para o desenvolvimento do ensino, a promoção de ações que assegurem a igualdade de condições para o acesso e a permanência à escola. Sabe-se que o contexto social brasileiro é permeado pela desigualdade e pela falta de oportunidades ao exercício de muitos dos direitos fundamentais do cidadão. Esta realidade, por vezes, é tão forte que a **simples disponibilização do ensino público e gratuito não é suficiente para assegurar o acesso e a permanência da criança e do jovem na escola.**

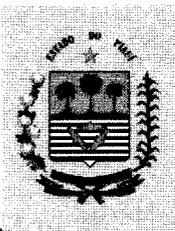
O educando, em especial o mais carente, possui inúmeras dificuldades para manter-se na escola, tais como: alimentação, **transporte**, vestuário e material didático para uso diário. Por essas razões, o oferecimento do ensino público gratuito, muitas vezes, não é suficiente para permitir o acesso desse aluno na escola ou mesmo para assegurar a sua permanência no ensino.

Foi pensando nessa realidade que o legislador atrelou ao dever de oferecer a educação, outras obrigações (transporte escolar), mas que, na verdade, complementam o direito ao ensino público e por meio das quais se possibilita o acesso e a permanência do educando no ambiente escolar.

No artigo 208 da Constituição encontram-se as obrigações do Estado, no que tange ao oferecimento do ensino público. Trata-se de garantias asseguradas aos educandos, cuja finalidade é o efetivo exercício do direito à educação, estando, entre estas, o transporte escolar.

O Transporte Escolar hoje é de extrema importância, assegurando ao estudante como meio para chegar até a escola, muitas vezes é feito de forma precária, em carros abertos exposto ao sol, chuva e a poeira, acarretando risco para aqueles que busca na educação a melhoria de qualidade de vida.

Partindo desta premissa, é que os órgãos públicos devem ofertar um transporte adequado a população escolar, não diferente daquilo que a Lei exige para o transporte da população em geral, desta forma o projeto de lei sobre os serviços de Transporte Escolar visa regulamentar e assegurar aos estudantes piauienses um serviços de Transporte Escolar eficiente e seguro.



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça

para os devidos fins.

Em 25 / 11 / 80

Elvany

Conceição de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Antonio

Uchoa

para relatar.

Em 25 / 11 / 80

[Signature]
Presidente Comissão de Constituição
e Justiça



Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 57
PROCESSO : AL 1621/10
AUTOR: DEPUTADO JOÃO DE DEUS
RELATOR: DEPUTADO ANTÔNIO UCHÔA

I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 61 da Constituição Estadual combinado com o artigo 139 do Regimento Interno, apresentamos parecer ao Projeto de Lei Nº 57 que dispõe sobre os Serviços de Transporte Coletivo Escolar.

II - PARECER

Após análise desta relatoria, baseada no estudo da Constitucionalidade, conclui-se:

De acordo com o art. 95 do Regimento Interno, a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí exerce sua função legislativa através da proposição. Dentre estas proposições encontram-se os projetos de lei, como reza o art. 96, I, b:

“Art. 96 – As proposições se constituem em:

I – voluntárias:

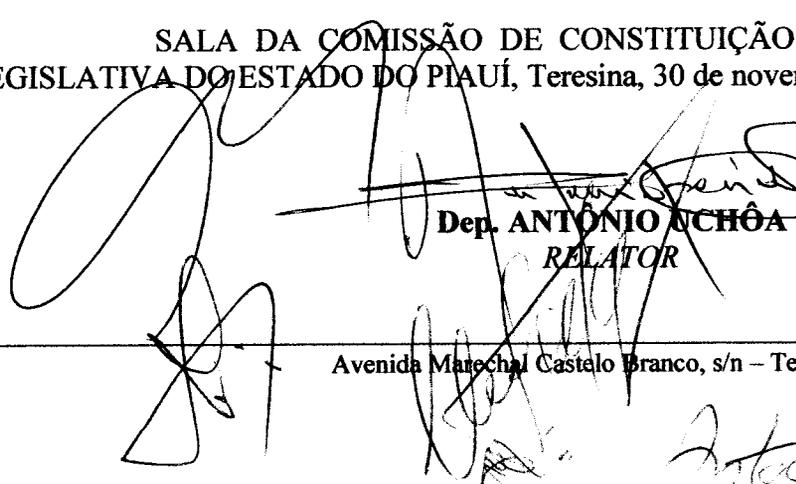
(...) b) Projeto de lei”.

II – VOTO

Com base no princípios constitucionais do direito à educação e do interesse público, esta relatoria é de parecer favorável ao normal trâmite da presente proposição.

Assim, votamos.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 30 de novembro de 2010.


Dep. ANTÔNIO UCHÔA
RELATOR

ARROVADO A UNANIMIDADE

em 07/12/10

Presidente da Comissão de
Justiça

Avenida Marechal Castelo Branco, s/n – Teresina-PI



Assembléia Legislativa do Estado do Piauí

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 57

PROCESSO : AL 1621/10

AUTOR: DEPUTADO JOÃO DE DEUS

RELATOR: DEPUTADO ANTÔNIO UCHÔA

I - RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 61 da Constituição Estadual combinado com o artigo 139 do Regimento Interno, apresentamos parecer ao Projeto de Lei Nº 57 que dispõe sobre os Serviços de Transporte Coletivo Escolar.

II - PARECER

Após análise desta relatoria, baseada no estudo da Constitucionalidade, conclui-se:

De acordo com o art. 95 do Regimento Interno, a Assembléia Legislativa do Estado do Piauí exerce sua função legislativa através da proposição. Dentre estas proposições encontram-se os projetos de lei, como reza o art. 96, I, b:

“Art. 96 – As proposições se constituem em:

I – voluntárias:

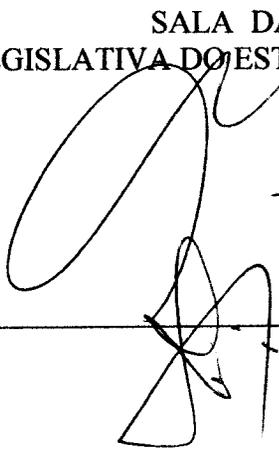
(...) b) Projeto de lei”.

II - VOTO

Com base no princípios constitucionais do direito à educação e do interesse público, esta relatoria é de parecer favorável ao normal trâmite da presente proposição.

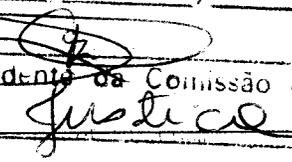
Assim, votamos.

SALA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 30 de novembro de 2010.


Dep. ANTÔNIO UCHÔA
RELATOR

ARROVADO À UNANIMIDADE

em 07/12/10


Presidente da Comissão de
Justiça

Avenida Marechal Castelo Branco, s/n - Teresina-PI



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Infra-Estrutura

para os devidos fins.

Em 07/12/10

Elvagas

Comissão de Maria Luiza Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado

Heliana Almeida

para registrar.

em 07/12/2010

Heliana Almeida

Presidente da Comissão de Infra-Estru-
tura e Política Econômica



ESTADO DO PIAUÍ
Assembléia Legislativa

COMISSÃO DE INFRA-ESTRUTURA E POLÍTICA ECONÔMICA

PROJETO DE LEI AL- 57//2010.

**“Dispõe sobre os serviços de transporte escolar,
e dá outras providências”.**

Autores: Dep. João de Deus (PT)

Relatora: Dep. Lilian Martins (PSB)

PARECER DO RELATOR

RELATÓRIO.

A presente proposição foi distribuída na forma regimental prevista no inciso I do Art. 30, alínea “a” do inciso I do Art. 34, Art. 59 e Art. 63 para proferir parecer concernente aludida proposição.

O projeto sob epígrafe “Dispõe sobre os serviços de transporte escolar” no Estado do Piauí, objetivando normatizar a qualidade e a segurança na prestação dos serviços. É quase rotina assistir-mos reportagens, com vítimas fatais, sobre acidentes envolvendo transporte escolar, que na maioria das vezes trata-se de veículo sucateado dirigido por motorista inabilitado e sem formação específica para o mister.

É importante enfatizar que esta lei é estadual, porém não se aplica aos municípios que possuam sistema próprio de trânsito, a exemplo de Teresina, Parnaíba e Picos. Cada município pode legislar concorrentemente sobre o transporte escolar de alunos, é a chamada legislação concorrente.

No que tange a fiscalização esta ficou a cargo do Batalhão de Polícia Rodoviária do Estado – BPRE, na parte ostensiva, e ao Tribunal de Contas do Estado naquilo que corresponde aos contratos firmados entre o Estado, os municípios e os prestadores de serviços.

Com efeito, é importante mencionar no projeto de lei que os municípios que possuam sistema próprio de fiscalização de trânsito, esta lei não se aplica,



e que o prazo de vistoria nos veículos é semestral, conforme já dispunha o inciso II do art. 136 do Código Brasileiro de Transito.

Desta forma para normal tramitação do Projeto de lei, faz-se necessário as alterações, as quais estou propondo por meio das Emendas Aditiva e Modificativa, na forma dos § 4º e 5º do Art. 117 do Regimento Interno.

EMENDA ADITIVA

Art. 1º o art. 1º do Projeto de Lei nº 50, de 20 de outubro de 2010, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º O Serviço de Transporte Coletivo Escolar no Estado do Piauí reger-se-á por esta Lei e demais atos normativos, a serem expedidos pelo Poder Executivo Estadual, desde que o município não possua sistema próprio de fiscalização de trânsito.”

EMENDA MODIFICATIVA

Art. 1º o art. 3º do Projeto de Lei nº 50, de 20 de outubro de 2010, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 3º A vistoria nos veículos deverá ser realizada semestralmente pelos Órgãos Executivo de Trânsito do Estado ou municípios.”

VOTO DA RELATORA

Pelo exposto o voto do relator é no sentido de que o projeto de lei seja aprovado por esta Comissão com as Emendas, ora apresentadas. É o voto da relatora.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 14 de dezembro de 2010.

PARECER DA COMISSÃO.

(X) Pela aprovação.

Obs: Dep Antonio acata as emendas apresentadas pelo Dep. LILIAN

Lilian Martins
Dep. LILIAN MARTINS (PSB) relatora

Antonio

Pela rejeição.

APROVADO A UNANIMIDADE
em, 14/12/10
<i>Lilian Martins</i> Presidente da Comissão de
<i>Infra-estrutura</i>
<i>re e</i>
<i>Justiça</i>